



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.346, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1178/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

Art. 2º Os incisos I, II, III e IV, do artigo 1º, da Lei nº 12.212, de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 251 (duzentos e cinquenta e um) kWh/mês e 460 (quatrocentos e sessenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 460 (quatrocentos e sessenta) kWh/mês, não haverá desconto.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria do território brasileiro encontra-se nas áreas de baixas latitudes, entre o Equador e o Trópico de Capricórnio, predominando o clima





quente e úmido, com temperaturas médias acima de 30°C e chuvas abundantes ao longo do ano.

O abuso da relação homem e natureza tem grande responsabilidade na alteração climática do planeta. A mudança no uso da terra e da floresta geram desmatamentos que correspondem a 44% do carbono emitido, seguido pela agropecuária (25%), produção de energia (21%), resíduos (5%) e processos industriais (5%). Os estados que mais emitem Gases de Efeito Estufa (GEE) são o Pará (13,3%), Mato Grosso (11,7%) e São Paulo (7,6%).

O desequilíbrio climático que enfrentamos exige adaptação e mudanças de hábitos da população, principalmente crianças, idosos e deficientes. Projeções do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), das Nações Unidas, para cenários de 3,5°C a 4°C mais quentes indica uma sensível diminuição das chuvas no centro-sul e leste da Amazônia e aumento no extremo oeste da floresta, próximo à Cordilheira dos Andes. Nas localidades mais degradadas já são evidentes os reflexos da temperatura elevada.

Ressalta-se que, em 2021, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) publicaram estudo sobre as mudanças climáticas na região da Amazônia¹, concluindo que “existe um limite de desmatamento da Amazônia que impactará a sobrevivência da espécie humana”. Esse entendimento significa que o desmatamento em larga escala da Amazônia resulta na exposição de todos ao calor extremo que aumenta exponencialmente. Esses níveis de calor, que serão fisiologicamente intoleráveis ao corpo humano, afetarão profundamente regiões onde residem populações altamente vulneráveis.

De acordo com esse estudo, os efeitos serão em escala regional, com os maiores impactos diretos na região Norte do país. Do total de 5.565 municípios brasileiros, 16% deles (30 milhões de pessoas) sofrerão impactos por estresse térmico com a savanização da Floresta Amazônica.

Da população impactada, 42% residem em municípios da Região Norte, que apresenta baixa capacidade de resiliência e alta vulnerabilidade social. Nesta região, aproximadamente, 12 milhões de pessoas poderão ser expostas ao risco extremo de estresse por calor até 2100.

¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/mudancas-climaticas-e-savanizacao-da-amazonia-irao-impactar-populacoes-pelo-calor#:~:text=Segundo%20os%20resultados%20do%20estudo,a%20sobreviv%C3%A1ncia%20a%20esp%C3%A9cie%20humana>





Diante de todo esse cenário, houve aumento do consumo de energia elétrica pelos brasileiros, sem considerar o consumo acentuado de energia no período da pandemia.

Nesse ponto, ressalto a dependência dos consumidores em relação à energia elétrica. Trata-se de serviço fundamental. A energia elétrica, muitas vezes, garante a sobrevivência e a dignidade do consumidor.

Porém, o salário dos brasileiros não acompanha o aumento das tarifas dos serviços essenciais. O alto valor das contas de luz pesa cada vez mais no bolso dos consumidores brasileiros que acabam se privando do uso da energia.

O Governo Federal criou a “Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE”,²² através da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Por meio dela, são concedidos descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e o Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, regulamentam esse benefício.

Os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda são beneficiados com a isenção do custeio da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa. No restante da tarifa residencial são aplicados descontos cumulativos, de acordo com a tabela que buscamos alterar.

Ocorre, que consideramos a tabela supracitada defasada em relação à nova realidade acima descrita. O cidadão que consome de 0 a 30 KWh mal acende as lâmpadas de casa. Torna-se impossível usar os demais eletrodomésticos e manter um desconto social que realmente impacte na melhoria

²² <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/tarifa-social>

Para ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), deve ser satisfeito um dos seguintes requisitos:

- Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou
- Idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
- Família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM

Apresentação: 22/03/2023 19:51:07 - MESA

PL n.1346/2023

da qualidade de vida do beneficiário. Segundo o PROCEL – Centro Brasileiro de Informação de Eficiência Energética, uma geladeira de uma porta consome 25,20 KWh³.

Diante do exposto, apresento a proposta que busca aumentar o acesso à energia elétrica, através da ampliação da margem de consumo abrangida pela Tarifa Social, pelas famílias de baixa renda, considerando que os aumentos das faixas de consumo não configuram um “luxo”, mas sim uma necessidade.

Agradeço ao nobre Deputado Estadual Mário César Filho, do Estado do Amazonas, que a mim confiou a tarefa de juntos apresentarmos uma solução para a população amazonense e ao Brasil, que padece com a falta de energia elétrica.

Assim, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

³ <http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7BE6BC2A5F-E787-48AF-B485-439862B17000%7D>



* C D 2 3 1 8 9 1 3 3 3 0 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO
DE 2010
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-01-20;12212>

FIM DO DOCUMENTO